



QUARTO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA EMPRESA

MALCON METALÚRGICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (“CNPJ”) sob nº 07.223.780/0001-88, sediada na Rua Salvador Orlando, nº 179, anexo Salão 2 – Vila Dainese, Americana/SP, 13.469-294, (“RECUPERANDA” ou “MALCON”), apresenta, nos autos do seu Processo de Recuperação Judicial em curso sob o nº 1000547-57.2025.8.26.0354, em trâmite perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e 10ª RAJS do Estado De São Paulo, com fundamento no artigo 170 da Constituição Federal, bem ainda, de acordo com os artigos 50 e 53, ambos da Lei 11.101/05 (alterada pela Lei 14.112/2020), o seu **QUARTO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que passará a contar com as redações a seguir, nos termos que seguem.

CONSIDERANDO QUE:

- i. O setor metalúrgico enfrenta um momento desafiador e com perspectivas negativas para o ano de 2026, em um cenário marcado por incertezas nas condições comerciais, tensões geopolíticas e alta taxa de juros¹;
- ii. A escalada de tensões e conflitos envolvendo o Irã no Oriente Médio em 2026 tem gerado impactos significativos no setor metalúrgico global e brasileiro, caracterizados principalmente pelo aumento de custos, haja vista que a produção metalúrgica é intensiva em energia², e riscos à

¹ Disponível em: <https://www.brasilmineral.com.br/noticias/relatorio-da-moodys-indica-altas-dos-metais-em-2026> Acesso em 02 abril 2026.

² Disponível em <https://www.rovaris.ind.br/blog/como-a-guerra-entre-ira-e-israel-afeta-a-industria-metalurgica-brasileira> Acesso em 02 abril 2026.

cadeia de suprimentos³, reduzindo estoques globais de metais como o alumínio, que já sofre com alta demanda e custos de energia elevados⁴;

- iii. Em decorrência desse cenário adverso, a racionalidade financeira torna-se condição indispensável para a previsão de pagamento dos credores nos termos deste Plano, de modo que reflita o ciclo operacional e financeiro do setor metalúrgico, garantindo sustentabilidade à operação e segurança ao cumprimento das obrigações;
- iv. **CONSIDERANDO** que a **RECUPERANDA** vem se esforçando em negociar com todas as classes de credores, objetivando concatenar todos os interesses plúrimos em um plano de recuperação que consiga maximizar o recebimento dos créditos de forma organizada e contemporânea ao soerguimento da empresa;
- v. **CONSIDERANDO**, por fim, que foi deliberado em última Assembleia Geral de Credores, realizada no dia 15/05/2026, a apresentação do Aditivo do Plano de Recuperação Judicial, é que se faz a presente:

Apresentação da minuta do **QUARTO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que deverá ser votada e aprovada pela maioria dos credores, nos termos da Lei 11.101/05.

PARTE I - INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos na Cláusula 1.2 abaixo serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído pela Cláusula

³ Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2026/03/12/3-efeitos-economicos-da-guerra-no-ira-alem-do-aumento-do-preco-do-petroleo.ghtml> Acesso em 02 abril 2026.

⁴ Disponível em <https://www.bloomberglinea.com.br/internacional/aluminio-dispara-apos-ataques-do-ira-a-fundicoes-no-golfo-e-eleva-risco-de-escassez/> Acesso em 02 abril 2026.

1.2 devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.1.1. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano.

1.1.2. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.1.3. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os artigos 47 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial.

1.1.4. Referências feitas a uma cláusula deste Plano incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.1.5. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.2. Definições. Os termos e expressões utilizados com letras iniciais maiúsculas neste Plano, seja no singular ou plural, têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Administradora Judicial”: administração judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, notadamente a AJ MORONI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., representada pela Dra. Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni.

1.2.2. “Assembleia Geral de Credores”: significa a assembleia geral de credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.3. “Código de Processo Civil”: é a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

1.2.4. “Código Civil”: é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

1.2.5. “Créditos Não Sujeitos”: significa os créditos detidos contra a **RECUPERANDA** que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos do artigo

49, *caput*, §§ 3º e 4º, combinado com o artigo 86, inciso II, todos da Lei de Recuperação Judicial, bem como os créditos constituídos após a Data do Pedido.

1.2.6. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos trabalhistas, com privilégio especial, nos termos do artigo 83, I, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores.

1.2.7. “Créditos Quirografários”: são os créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral e subordinados, nos termos dos artigos 41, III, e 83, VI, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores.

1.2.8. “Créditos Sujeitos” ou “Créditos”: são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.9. “Créditos Retardatários”: são os Créditos Sujeitos que venham a ser reconhecidos, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine a sua inclusão da Lista de Credores, após a Homologação do Plano.

1.2.10. “Créditos *Sub Judice*”: são os créditos controvertidos que, na data da Homologação do Plano, sejam objeto de demandas judiciais pendentes, ou seja, que ainda aguardam sentença definitiva transitada em julgado, na qual seja (i) reconhecida sua validade, liquidez, certeza e sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, e/ou (ii) determinada a inclusão, exclusão ou alteração do respectivo Crédito *Sub Judice* na Lista de Credores.

1.2.11. “Credores”: são os titulares de Créditos Sujeitos.

1.2.12. “Credores Aderentes”: São os credores extraconcursais que manifestem interesse em aderir às cláusulas contidas no presente PRJ, nas formas e prazos aqui estabelecidos;

1.2.13. “Credores com Garantia Real”: são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do artigo 41, II e 83, II da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.14. “Credores Cessionários”: São os credores que venham a se tornar titulares de créditos concursais em razão da celebração de contratos de cessão de crédito em que figurem como cedente um credor concursal ou um credor aderente e que o objeto da cessão seja um crédito concursal

1.2.15. “Credores Extraconcursais”: São os credores que não se sujeitam à Recuperação Judicial, por expressa disposição legal. São, portanto, créditos que permanecem exigíveis independentemente da aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, gozando de prioridade de pagamento em relação aos créditos concursais.

1.2.16. “Credores ME e EPP”: são os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.17. “Credores Trabalhistas”: são os Credores enquadrados na classe trabalhista, ou seja, aqueles que decorrem da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho, nos termos do art 41, I e 83, I da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.18. “Credores Quirografários”: são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do artigo 41, III e artigo 83, VI da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.19. “Credores Sujeitos”: são as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

1.2.20. “Credores Parceiros Fomentadores”: Tem a definição que é atribuída na Cláusula 4.4.

1.2.21. “Data do Pedido”: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela **RECUPERANDA**, ou seja, 24 de de junho de 2025.

1.2.22. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro

dia em que não haja expediente forense e/ou as instituições bancárias na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.2.23. “Dívida Reestruturada”: Significa os novos termos da dívida total das Recuperandas após a Homologação do Plano, composta dos Créditos constantes da Lista de Credores, aplicando-se os percentuais de deságio, prazos, formas e condições de pagamentos conforme disposto neste Plano.

1.2.24. “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do artigo 63 da Lei de Recuperação Judicial e nos termos da Cláusula 9.5 deste Plano.

1.2.25. “Homologação do Plano”: significa a decisão judicial que homologar o Plano nos termos do art. 45, ou 45-A e 56-A, e 58, *caput* ou §1º do art. 58, todos da Lei de Recuperação Judicial, conforme o caso, considerada a partir da data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

1.2.26. “IPCA” ou “Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo”: é o indicador oficial de inflação do país, calculado e divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IBGE”). O índice mede a variação dos preços de um conjunto de bens e serviços consumidos pelas famílias com rendimento de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, abrangendo diversas regiões metropolitanas do Brasil e, para fins deste Plano de Recuperação Judicial, será utilizado como índice de correção monetária para atualização dos valores devidos, por refletir de forma ampla a variação do custo de vida e a preservação do poder aquisitivo da moeda.

1.2.27. “Juízo da Recuperação”: é o juízo recuperacional da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e 10ª Rajs do Estado De São Paulo.

1.2.28. “Laudo de Avaliação de Ativos”: tem o significado que lhe é atribuído pela

Cláusula 2.5 deste Plano.

1.2.29. “Laudo de Viabilidade Econômica”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.6 deste Plano.

1.2.30. “Lei de Recuperação Judicial” ou “LRF”: é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.31. “Leilão Reverso”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 5 deste Plano.

1.2.32. “Lista de Credores”: significa a lista de credores divulgada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da LRF, ou na falta dessa, a lista de credores apresentada pela **RECUPERANDA** às fls. 1.442/1.463 dos autos da Recuperação Judicial, considerando as eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em habilitações retardatárias, impugnações de créditos ou outros processos ou procedimentos, incluindo, mas não se limitando, ao procedimento disposto no art. 19 da LRF, ou o quadro geral de credores (“QGC”) que vier a substituí-la.

1.2.33. “Plano”: este plano de recuperação judicial da **RECUPERANDA**, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos aprovados na Assembleia Geral de Credores.

1.2.34. “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial nº 1000547-57.2025.8.26.0354, ajuizado pela **RECUPERANDA**, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.2.35. “Recuperanda”: tem o significado lhe é atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.36. “Stalking Horse”: é a modalidade de alienação judicial, em que um proponente apresenta proposta vinculante inicial para a aquisição da UPI, com condições previamente acordadas com as **RECUPERANDAS**, podendo usufruir de determinados direitos e vantagens no processo competitivo de venda, tais como

direito de cobertura (*right to match*).

1.2.37. “Subsidiária” ou “Subsidiária Integral”: é a sociedade empresária a ser criada como meio de recuperação judicial, conforme disposto na Cláusula 3.1.

1.3. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desconsiderando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou dias corridos) cujo termo final seja em um dia que não Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente. Além disso:

- (i) todos os prazos estabelecidos neste Plano serão contados em dias corridos, salvo se expressamente estabelecido neste Plano que serão contados em Dias Úteis;
- (ii) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;
- (iii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;
- (iv) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;
- (v) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item “(ii)” acima;
- (vi) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final às 23h59min59s do último dia de prazo; e
- (vii) salvo se previsto de forma diversa neste Plano, os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que

efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

II. DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

A Recuperação Judicial é um instrumento essencial para a preservação da função social da empresa, garantindo a manutenção da atividade econômica e a preservação de empregos. Nesse contexto, a negociação desempenha papel central, pois é por meio do diálogo e da construção de soluções consensuais que se busca o equilíbrio entre os interesses dos credores e o princípio maior da continuidade da atividade empresarial.

Em razão disso, o saudoso Senador Ramez Tebet, em seus apontamentos durante a tramitação da Lei, destacou que a "é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação" para a otimização dos resultados do processo, minimizando riscos de fraudes e promovendo maior transparência e eficiência.

Assim sendo, a **RECUPERANDA** vem negociando, desde o início do seu pedido de Recuperação Judicial, seu Plano de soerguimento e plano de pagamento, mediante tratativas diretas com as diversas classes de credores, com o objetivo de compatibilizar os interesses envolvidos e estruturar uma solução efetivamente viável.

Nesse contexto, as tratativas vêm sendo conduzidas sob os pilares da transparência, boa-fé e cooperação, resultando no aprimoramento das condições originalmente propostas, especialmente no que se refere à adequação dos fluxos de pagamento.

Tais iniciativas evidenciam o compromisso da **RECUPERANDA** com a superação da crise econômico-financeira, não apenas sob a ótica do reequilíbrio do passivo, mas também por meio da participação ativa dos credores, princípio indispensável ao beneplácito legal.

Desse modo, as modificações apresentadas são resultado de longas negociações ocorridas, que dizem respeito não somente as condições econômicas, mas também abrangendo as condições jurídicas, restando, portanto, revogadas as condições anteriormente apresentadas e modificadas através do presente Plano que ora se apresenta.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

2. OBJETIVO DO PLANO

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldade da **RECUPERANDA** em cumprir com suas obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação de dívidas da **RECUPERANDA**, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades da **RECUPERANDA**, devidamente dimensionadas para a nova realidade da **RECUPERANDA**.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. Conforme consta detalhadamente na petição inicial apresentada pela **RECUPERANDA**, dentre diversos fatores que levaram a uma crise econômico-financeira, destaca-se o fato de que a metalurgia foi uma das ocupações mais atingidas pela pandemia do Covid-19⁵, tanto pela queda de demanda de produção quanto pela necessidade de se adequar às restrições sanitárias, de diminuição de funcionários trabalhando, e em alguns casos, de fechamento. Ademais, o setor metalúrgico tem enfrentado expressivas dificuldades financeiras, sobretudo em razão do aumento contínuo nos custos de produção, impulsionado pelos sucessivos reajustes de insumos como aço, carvão e minério de ferro. Tais elevações impactam diretamente os preços finais dos produtos, resultando em retração nas vendas e aumento dos riscos de crédito. Somado a isso, a economia brasileira tem se caracterizado por seu baixo grau de confiança e alta instabilidade, assim como pela volatilidade das taxas de juros e constantes variações cambiais que desequilibram o mercado e atingem fortemente o empreendedor brasileiro, resultando em um cenário de alta taxa de juros e a escassa disponibilização de crédito. Em que pese empenharem seus melhores esforços na superação da situação de crise vivenciada, nos últimos anos os resultados financeiros da **RECUPERANDA** apresentou elevados prejuízos, resultando no enfrentamento de sérias restrições na obtenção de capital de giro ou linhas de crédito frente às instituições financeiras, o que acaba por prejudicar o regular prosseguimento de suas atividades e, também, de seus fornecedores e colaboradores. Este cenário, combinado com a maior necessidade de obtenção de recursos junto a fontes onerosas, ou seja, financiamentos bancários, representaram um obstáculo

⁵ <https://www.diferro.com.br/blog/noticia/como-o-setor-de-metalurgia-esta-reagindo-a-pandemia.html>

para a obtenção de resultados adequados. Todos esses fatores, conforme já devidamente demonstrado na petição inicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez da **RECUPERANDA**.

Dentre os principais objetivos do presente Plano pode-se destacar: **(i)** a preservação da **RECUPERANDA** como entidades geradoras de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício de suas funções sociais e econômicas, **(ii)** permitir a superação da crise econômico-financeira enfrentada, **(iii)** reestruturação das operações e equacionamento das obrigações, dimensionando-as ao fluxo de caixa da empresa, **(iv)** atender, na medida do possível, ao interesse de seus credores, de forma a proceder o pagamento dos créditos sujeitos por meio de uma estrutura de pagamentos compatível com o potencial de geração de caixa.

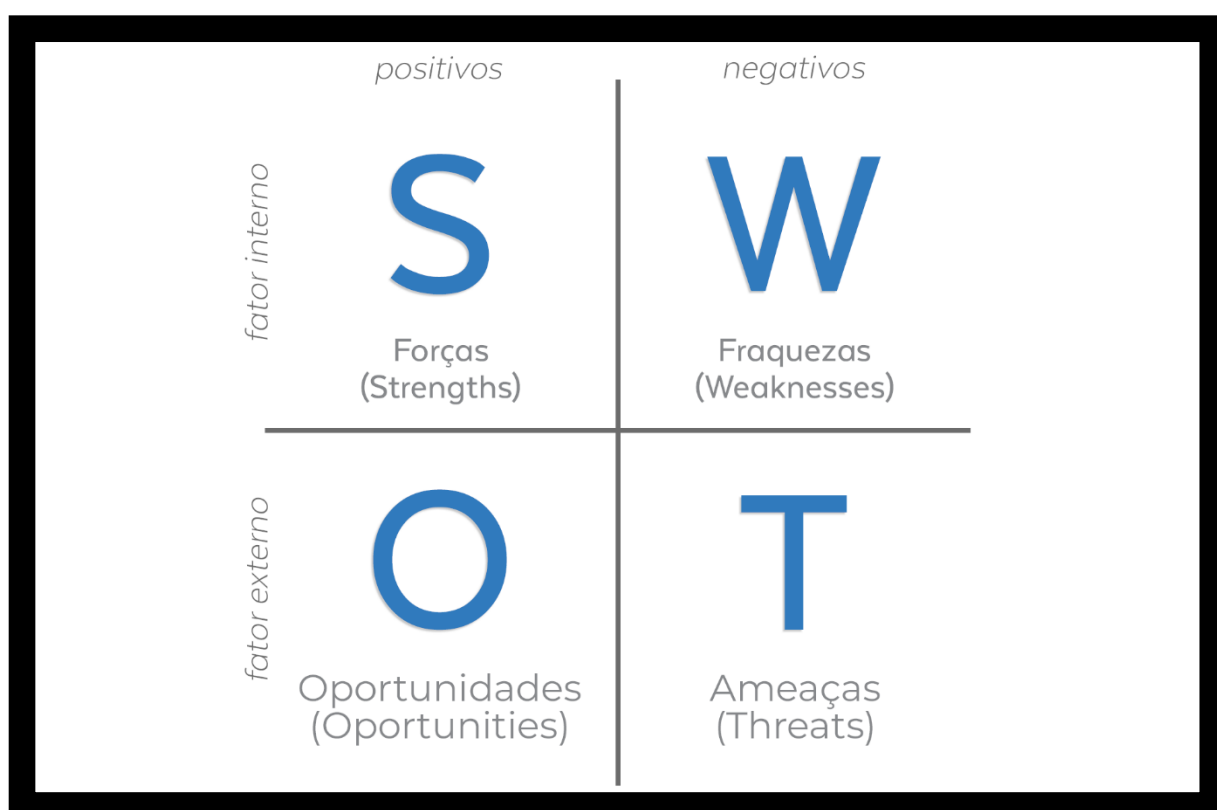
Como se sabe, essencialmente, o Plano de Recuperação Judicial é um cruzamento de interesses (função social da empresa, interesses dos credores, estímulo à atividade econômica), que não pode ser apenas quantitativo (considerado sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), mas sim, qualitativo, inclusive porque a Lei de Recuperação Judicial não criou ou inovou qualquer direito, mas simplesmente, consagrou princípios já insculpidos no artigo 170 da Constituição Federal, quais sejam:

- a) livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- b) livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- c) propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- d) sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- e) livre concorrência (art. 170, IV, C.F.); e
- f) tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art. 170, IX, C.F.).

Assim sendo, de se destacar que a construção do presente Plano de Recuperação Judicial, deve ser celebrada segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade.

Neste contexto, todo o Plano de Recuperação foi idealizado com base em discussões sobre erros e acertos da gestão e administração até o pedido de Recuperação Judicial. Foi realizada uma detalhada análise “*SWOT*” da **RECUPERANDA**, identificando suas forças, oportunidades, fraquezas e ameaças, que foi o ponto de partida de elaboração do presente Plano.

A análise “*SWOT*” é uma técnica de planejamento estratégico comumente utilizada para auxiliar organizações a identificar Forças (*Strenghts*), Fraquezas (*Weaknesses*), Oportunidades (*Opportunities*) e Ameaças (*Threats*) relacionadas à competição em negócios ou planejamento de projetos.



- ✓ **Ameaças e oportunidades**– Análise do ambiente externo à organização em busca de ameaças e oportunidades. Trata-se do estudo do que está fora do controle da empresa, mas que afeta diretamente o negócio. Entre as forças a serem consideradas estão os fatores demográficos, econômicos, históricos, políticos, sociais, tecnológicos, sindicais, legais, tributários, fatos príncipes etc.
- ✓ **Forças e fraquezas**- Trata dos pontos fortes e fracos da empresa, relacionam-se, quase sempre, com fatores internos. A Análise “*SWOT*” é um sistema simples para posicionar ou verificar a posição estratégica da empresa no ambiente em questão. A técnica é creditada a Albert Humphrey, que liderou um projeto de pesquisa na Universidade de Stanford nas décadas de 1960 e 1970, usando dados da revista Fortune das 500 maiores corporações.

Neste compasso, nota-se que a combinação dos dois ambientes, externo e interno e de suas variáveis: forças e fraquezas e oportunidades e ameaças irá facilitar a análise e a procura para tomada de decisões na definição das estratégias de negócios da empresa.

As quatro variáveis da análise “*SWOT*” são de extrema importância para o Plano. Sem ela, dificilmente será atingido o objetivo de reconhecer as fraquezas e defeitos da empresa, e corrigi-las, preparando-a para os eventos externos, seja para o seu benefício ou para evitar que atrapalhem o bom andamento das atividades empresariais.

Veja-se que as decisões devem ser tomadas de forma a realçar as forças e deve-se tentar minimizar ao máximo as fraquezas. Sendo assim, a análise “*SWOT*” produz uma capacidade de visualização clara e transparente, tanto externa como interna da organização. Essencialmente, ela objetiva possibilitar ao gestor maximizar os pontos fortes, minimizar os pontos fracos, tirar proveito das oportunidades e se proteger das ameaças. Neste contexto, foi traçada a seguinte análise da **RECUPERANDA**:

Pontos Fortes	Pontos fracos
Reputação e confiança no mercado	Dependência de fornecedores específicos

Parceira das prestigiadas e mundialmente conhecidas marcas do ramo	Altos custos com mão de obra
Insumos de alta qualidade e personalizados	Alto custos operacionais
Oportunidades	Ameaças
Expectativa de crescimento do mercado	Concorrência intensa
Crescimento da demanda	Alta taxa de juros

Da análise dos indicadores acima, infere-se que as **FORÇAS** e **OPORTUNIDADES** da **MALCON** realmente viabilizam sua recuperação, sendo que suas ameaças deverão ser administradas a ponto de não anular suas forças.

Pelo demonstrado, resta claro que a **MALCON** é viável, possui respeitável vantagem em forças e oportunidades, poucas e contornáveis fraquezas, sendo que a conclusão a que se chegou é que a crise financeira pela qual atravessa é em virtude das ameaças de mercado, do “Custo Brasil”⁶ e da escassez de capital de giro, aliados a outros percalços da atividade empresarial, somados à crise sanitária mundial, pontos estes que estão sendo revistos desde o momento do ajuizamento do pedido e serão aplicados no presente plano, para a total reestruturação das atividades da empresa.

Assim, a série de medidas aqui propostas terá o condão de diminuir ou anular as ameaças e, de outra banda, fazer com que a **MALCON** consiga explorar suas forças e oportunidades, tendo como principal objetivo atingir a essência da LRF que, inclusive, está muito bem definida em seu Art. 47, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6 <https://brasil61.com/n/custo-brasil-retira-r-1-5-trilhao-por-ano-das-empresas-instaladas-no-pais-pind233752>

Neste sentido, toda a análise da atividade, os erros e acertos, as forças *SWOT*, o histórico mercadológico, todos estes quesitos compõem conceitualmente o Plano de Recuperação, usando a analogia da lição filosófica de Aristides Malheiros, é impossível elaborar um Plano, ou melhor, a “*ponte, que nos leva do local onde estamos para o local onde pretendemos chegar*”, sem saber onde se errou, onde se acertou, e o que há de se fazer para corrigir a rota.

Bem por isto é que as medidas deste Plano, se bem aplicadas e gerenciadas (e se a travessia for correta), certamente influenciarão positivamente no giro empresarial da empresa e, com o esforço de seu sócio e de todos os seus “*stakeholders*”, recuperarão o grupo empresarial, retomando-se seu crescimento, pagando seu passivo, e, ainda, mantendo-a no mercado gerando empregos, recolhendo tributos, movimentando a economia local, enfim, cumprindo, assim, na íntegra, o espírito norteador da LRF.

2.3 Breve histórico: A **MALCON** é uma empresa sólida, sendo uma das maiores metalúrgicas para equipamentos de pequeno e grande porte da Região Metropolitana de Campinas, consolidada no mercado por seu firme compromisso com a inovação e com a busca contínua pela excelência.

Seu portfólio diversificado, que abrange desde componentes industriais até soluções sob medida, evidencia a notável capacidade de adaptação às exigências do mercado há mais de duas décadas de atuação. Ao longo dos anos, a **MALCON** tem se dedicado a fornecer soluções inovadoras e de alta qualidade, solidificando sua posição como líder no mercado. Isso porque a empresa tem investido de forma consistente em tecnologia de ponta e na modernização de seus processos produtivos, assegurando que seus produtos não apenas atendam, mas superem as expectativas dos clientes.

Além disso, a sustentabilidade sempre ocupou papel central em sua estratégia empresarial. Ciente da importância da preservação ambiental, a **MALCON** adota práticas produtivas responsáveis e busca constantemente reduzir o impacto de suas atividades no meio ambiente, reafirmando seu compromisso com o desenvolvimento sustentável.

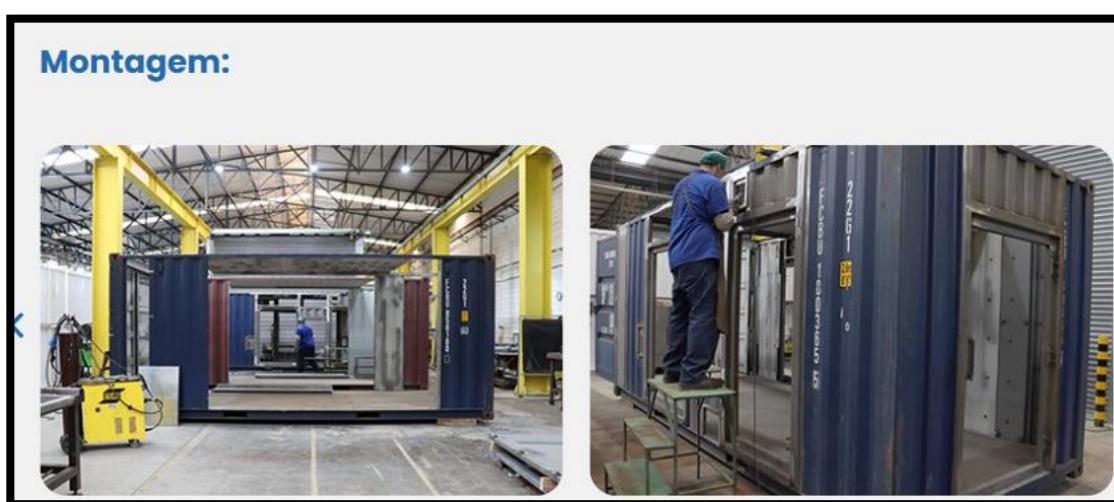
Não é, pois, nem de longe, empresa aventureira ou que deseja tirar proveito da situação caótica em que o mundo todo se encontra neste momento, possuindo nome e respeito. Tanto é verdade que a empresa ocupa atualmente uma área de 15.000 (quinze mil) metros quadrados, onde estão instalados seus setores produtivos, além de sua engenharia e

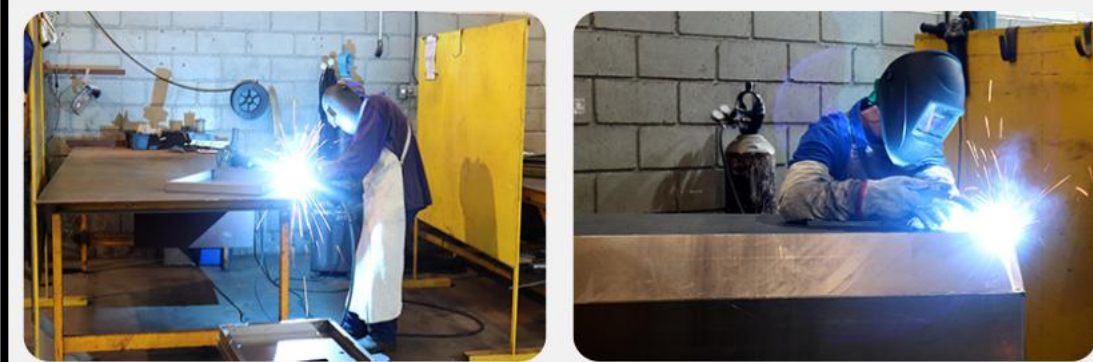
ferramentaria, que mantêm os moldes e matrizes utilizados na produção, que compreende desde a elaboração do projeto até a logística de entrega do produto ao cliente, um diferencial já que cada cliente tem a sua necessidade específica.

Com um versátil conjunto de recursos produtivos, a **MALCON** configura-se como uma empresa essencialmente “multi-processos”, plenamente capacitada a fornecer peças de alta qualidade e a desenvolver soluções de engenharia precisas e personalizadas, conforme as demandas específicas de seus clientes.

O fato de todas as etapas do processo produtivo ocorrerem integralmente em seu próprio parque fabril — que abrange os departamentos de engenharia e projetos, corte, dobra, solda, tratamento, pintura, montagem e logística — confere à **MALCON** maior controle sobre a produção, além de possibilitar a entrega em prazos reduzidos.

Com uma estrutura ampla e bem equipada, a empresa está preparada para atender de forma eficiente todas as etapas, desde o setor comercial, de compras, engenharia, PCP e qualidade, até a linha de produção, que conta com maquinário de alta tecnologia, capaz de superar os padrões convencionais de desempenho. Ademais, a Malcon dispõe de frota própria, o que reforça sua excelência logística e assegura agilidade e confiabilidade em todo o processo.



Pintura:**Setor de Solda:**

No mercado da indústria metalúrgica, a qualidade dos produtos é um fator crucial para o sucesso de qualquer empresa. Neste contexto, a **MALCON** se destaca por seu compromisso com a excelência, evidenciado pela obtenção da certificação ISO 9001:2015⁷:

Qualidade

A Malcon Metalúrgica preza por fornecer aos seus clientes, produtos que atendam suas necessidades e os requisitos identificados através dos processos e do Sistema de Gestão da Qualidade, melhorando continuamente a sua eficácia.



A Malcon Metalúrgica
é certificada na
norma ISO 9001:2015.



Saiba mais

⁷ A ISO 9001:2015 é uma norma internacional que define os requisitos para um sistema de gestão da qualidade eficaz. Esta norma é baseada em princípios de gestão da qualidade que ajudam as empresas a garantir que seus produtos e serviços atendam às necessidades dos clientes e outros requisitos regulamentares. A certificação ISO 9001:2015 não é uma simples formalidade. Ela envolve uma avaliação rigorosa dos processos da empresa para garantir que eles são eficientes e consistentemente capazes de produzir produtos de alta qualidade. Portanto, obter esta certificação significa que a empresa está comprometida com a excelência operacional e a satisfação do cliente.

Assim, com um histórico de compromisso com a qualidade e inovação, a **MALCON** mantém sua reputação como uma empresa sólida e confiável no setor metalúrgico, utilizando matéria prima de excelente qualidade, maquinário de última geração para corte, dobra, solda, tratamento e pintura, além de mão de obra especializada e qualificada.

Tal afirmação se comprova pelo fato de que a empresa chegou a empregar, até pouco tempo atrás, aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) colaboradores diretos, ou seja, 250 famílias, corroborando a sua relevante função social na área em que está inserida. Ainda no âmbito da função social da empresa, é notório que a indústria metalúrgica representa parcela significativa do desempenho econômico-industrial do Brasil, vez que transforma os metais em produtos utilizáveis nos mais diversos segmentos.

Trata-se de um setor estratégico, responsável tanto pela produção de materiais básicos quanto pelo fornecimento de componentes e equipamentos especializados, essenciais para o funcionamento de cadeias produtivas complexas.

Além de sua relevância econômica, destaca-se também por sua expressiva contribuição social, sendo um dos setores que mais emprega mão de obra no país. Milhares de profissionais atuam em suas diversas áreas, como produção, pesquisa e desenvolvimento, engenharia, comercial, administrativa e logística, evidenciando o impacto positivo da atividade tanto no desenvolvimento tecnológico quanto na geração de empregos e renda⁸.

Apesar do sucesso da **RECUPERANDA** pelo comprometimento com a inovação, qualidade, sustentabilidade e desempenho de seus produtos, a empresa passou – e passa – por um delicado momento econômico financeiro.

Isso porque, no aspecto econômico, é cediço que as relações comerciais estão expostas a flutuações constantes, seja devido à taxa de juros vigente no país, seja pelas peculiaridades intrínsecas ao setor específico em que a empresa opera. Não bastasse isso, ainda sofrem a **RECUPERANDA** com os nefastos impactos pandêmicos e pós-pandêmicos; sobretudo, *in casu*, a alta taxa de juros e escassa disponibilização de crédito.

8

<https://avozdaindustria.com.br/oportunidades/industria-metalurgica-no-brasil/#:~:text=Podemos%20dizer%20que%20a%20ind%C3%BAstria,para%20os%20processos%20de%20fabricao%C3%A7%C3%A3o.>

Em razão disso, a **MALCON** não tem medido esforços para enfrentar esse momento de crise, adotou e continua adotando uma série de medidas focadas na perenidade e rentabilidade para mitigar despesas, honrar compromissos e, especialmente, revisitar o quadro de funcionários, a fim de assegurar-lhes dignidade, tanto diretamente (aos funcionários empregados), como indiretamente (familiares e dependentes).

Nesse cenário periclitante no qual, não obstante os esforços de seu atual administrador, o capital de giro se compromete a cada semana, não houve outra sorte à **RECUPERANDA**, senão o ajuizamento do seu pedido de Recuperação Judicial.

2.3. Viabilidade Econômica do Plano. Em cumprimento ao disposto no artigo 53, II e III, da Lei de Recuperação Judicial, o laudo de viabilidade econômica deste Plano encontra-se no **Doc. 01**, que integra este Plano para todos os fins e efeitos (“Laudo de Viabilidade Econômica”).

2.4. Avaliação dos ativos das Recuperandas. Em atendimento ao disposto no artigo 53, III, da Lei de Recuperação Judicial, o laudo de avaliação de bens e ativos das **RECUPERANDAS**, subscrito por empresa especializada, encontra-se no **Doc. 02**, que integra este Plano para todos os fins e efeitos (“Laudo de Avaliação de Ativos”).

3. DAS MEDIDAS DE REORGANIZAÇÃO E MEIOS DE SOERGUIMENTO

A **MALCON** desde o início de seu processo recuperacional, iniciou um projeto de **REESTRUTURAÇÃO E REORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL**, tomando uma série de medidas jurídicas e administrativas para sua melhor gestão, trazendo assim, maior eficiência operacional e lucro, objetivando não somente sua reestruturação, mas o pagamento de seus Credores.

O grande diferencial que a Lei de Recuperação Judicial proporcionou foi a flexibilidade com relação às medidas de soerguimento para favorecer a reestruturação de empresas, trazendo, em seu artigo 50, alternativas de soluções que podem ser eficientes na concatenação dos elementos que compõe a sua estrutura empresarial, com vistas a preservação da atividade empresarial e não sua extinção. Veja-se:

Art. 50. *Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*

I – *concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;*

II – *cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;*

III – *alteração do controle societário;*

IV – *substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;*

V – *concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;*

VI – *aumento de capital social;*

VII – *trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;*

VIII – *redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;*

IX – *dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;*

X – *constituição de sociedade de credores;*

XI – *venda parcial dos bens;*

XII – *equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;*

XIII – *usufruto da empresa;*

XIV – *administração compartilhada;*

XV – *emissão de valores mobiliários;*

XVI – *constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.*

XVII - *conversão de dívida em capital social; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

XVIII - *venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

mas, por certo, demonstram os meios de recuperação e reestruturação da **RECUPERANDA**.

3.1. Da Criação da Subsidiária. Nos termos do inciso II do art. 50 da LRF, a constituição de uma Subsidiária Integral é uma medida de reestruturação justamente porque garante, dentro do processo de Recuperação Judicial, a transferência de ativos importantes da companhia para uma nova sociedade, como forma de viabilizar a realização de novos negócios e, portanto, seu soerguimento.

Em síntese, a criação de uma Subsidiária Integral pela **RECUPERANDA** é uma operação societária legítima, em que uma empresa transfere ativos para uma outra empresa, inexistindo perda ou diminuição da empresa, mas sim uma troca de patrimônios, preservando o exercício da atividade empresarial.

Nessa linha de inteligência, segundo o il. jurista Ives Gandra Martins⁹:

“(...) Em outras palavras, estando livre das amarras da inadimplência e da recuperação, a nova empresa, decorrente de fusão, incorporação, cisão e até na forma de subsidiária integral, continua a atuar na mesma área de ação da empresa em recuperação, sem o peso imediato das responsabilidades sucessórias. Assim, pode obter créditos no mercado, que a empresa em recuperação seria incapaz de obter.

(...)

Em termos diversos, por livrar a empresa nascida das amarras obrigacionais da empresa em recuperação para efeitos de atuação, embora com vinculação à obrigação de gerar recursos, a nova lei propicia um mecanismo de geração de receitas, que seria impossível obter pela empresa em recuperação, visto que sua credibilidade não lhe propiciaria recorrer ao mercado financeiro”.

Diante da natureza estratégica da medida, a **RECUPERANDA** esclarece que a Subsidiária Integral, para todos os fins legais, é medida considerada parte integrante da

⁹ Revista MAGISTER de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, n. 54, dez./jan. 2014, p. 36–57. Disponível em: <https://gandramartins.adv.br/parecer/criacao-de-subsidiaria-integral-nos-termos-do-artigo-50-inciso-ii-da-lei-no-11-101-05-objetivando-gerar-recursos-para-saldar-obrigacoes-de-empresa-em-recuperao-judicial-as-empresas-criadas-nos-t/>. Acesso em: 13 ago 2025.

reestruturação aprovada pelos credores, com eficácia vinculante perante todos, observando-se o acompanhamento judicial previsto na LRF.

3.1.1. Da fiscalização. A Subsidiária atuará sob supervisão do juízo recuperacional, vinculada a este Plano, devendo cumprir integralmente os compromissos aqui assumidos, respeitando-se a finalidade dos arts. 47 e 50, II, da LRF, garantindo a preservação da empresa, a manutenção de sua função social e a continuidade da atividade produtiva.

3.1.2. Dos ativos. Os ativos, bens, direitos e contratos que serão transferidos à subsidiária integral serão previamente identificados por Laudo a ser apresentado quando ocorrer a efetiva transferência.

3.1.2.1. Do Laudo. A constituição da Subsidiária será previamente identificada, mediante descrição dos ativos, bens, direitos e contratos que a integrarão, acompanhada do respectivo laudo de avaliação elaborado por profissional ou empresa especializada independente.

3.1.3. Da Operação. Em suma, a operação compreende: (i) transferência para a Subsidiária de ativos estratégicos da **MALCON**, incluindo, mas não se limitando a máquinas, equipamentos, instalações, licenças e direitos vinculados à atividade industrial; (ii) concentração de determinadas operações produtivas e comerciais em estrutura societária própria, otimizando processos e custos; (iii) geração de receitas próprias pela exploração econômica dos ativos transferidos; e (iv) reorganização patrimonial sem perda de ativos essenciais, representando mera realocação estratégica para garantir eficiência operacional e sustentabilidade econômica.

3.2. Da Alienação da Unidade Produtiva Isolada. Nos termos do art. 50, inciso XVIII, da LRF, a alienação de bens constitui meio expressamente autorizado para viabilizar a recuperação judicial. Tal medida tem como objetivo garantir recursos financeiros suficientes para a satisfação proporcional dos créditos sujeitos ao presente Plano, assegurando, concomitantemente, a continuidade das atividades econômicas e a preservação da função social da empresa, em estrita observância ao art. 47 da LRF.

Isso porque, em cenário de crise econômica global e retração das linhas de financiamento, inclusive para companhias saudáveis, o acesso ao crédito é praticamente inexistente, tornando ainda mais árdua a captação de recursos pelas empresas em crise. Por essa razão, a venda de ativos tem se mostrado uma das soluções mais eficazes para obtenção de liquidez imediata.

Diante desse contexto, a alienação – parcial ou total - de unidades isoladas surge como medida indispensável, pois proporciona capital para o pagamento de credores, sem comprometer a continuidade operacional da empresa, já que se concentra em ativos organizados de forma isolada.

Assim, a realização da alienação do ativo, além de observada a carga principiológica da Lei de Recuperação e Falência, representa instrumento essencial para a efetividade do soerguimento da **MALCON**, com a finalidade exclusiva de preservar a atividade produtiva e manter o valor de mercado dos bens.

3.2.1. Da destinação dos valores. 50% (cinquenta por cento) do produto da alienação deverá ser destinado ao pagamento dos Credores Sujeitos, descontado o Valor do Leiloeiro, encargos judiciais e honorários dos patronos no âmbito do presente processo, de forma proporcional ao valor de cada Credor no âmbito desta Recuperação Judicial.

3.2.1.1. A Recuperanda deverá apresentar a prestação de contas detalhada acerca da utilização dos recursos eventualmente obtidos.

3.2.2. Da realização da alienação. A alienação deverá ser realizada por meio de leilão judicial ou mediante qualquer outra modalidade prevista no art. 142 da LRF¹⁰, sendo que a eventual proposta de aquisição deverá ser submetida à apreciação e

¹⁰ Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

homologação do Juízo Recuperacional, observados os princípios da transparência, publicidade e competitividade, visando maximizar o valor de venda.

3.2.2.1. Da possibilidade da realização na modalidade *Stalking Horse*.

Atendendo a carga principiológica da LFR e do amplo reconhecimento da figura do *Stalking Horse*, fica desde já autorizada a alienação da UPI nesse formato. O valor ofertado pelo *Stalking Horse Bidder* será considerado o patamar mínimo e inicial para a realização do leilão da UPI, estabelecendo-se que o eventual Proponente detentor dessa condição terá garantido o direito de preferência (*right to match*), podendo igualar qualquer proposta superior apresentada durante o certame, caso haja.

3.2.2.2. Do Edital de Leilão. O edital de leilão da UPI deverá conter expressa menção: **(i)** à natureza isolada da unidade produtiva; **(ii)** à sua alienação livre de quaisquer ônus e responsabilidades anteriores; **(iii)** à existência de cláusula de *stalking horse*, com direito de preferência do Proponente, se eventualmente houver; e **(iv)** ao compromisso de quitação plena dos créditos sujeitos com o produto da venda.

3.2.3. Da Alienação Livre de Ônus. A alienação da unidade isolada, prevista neste Plano, será realizada em caráter livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravames, vínculos ou responsabilidades de natureza civil, trabalhista, previdenciária, ambiental, tributária, consumerista, regulatória, contratual ou de qualquer outra espécie, anteriores à data da efetiva transferência da posse e titularidade da unidade ao Proponente Adquirente, nos termos da legislação aplicável e das decisões a serem proferidas no âmbito da presente Recuperação Judicial.

3.2.3.1. Em caso de tentativa de responsabilização judicial ou administrativa do Adquirente da unidade por débitos anteriores à sua aquisição, a **RECUPERANDA** se obriga, de forma irrevogável, a adotar todas as providências judiciais e administrativas cabíveis para sua defesa, bem como a indenizar integralmente o adquirente por eventuais prejuízos incorridos, nos termos da legislação aplicável e deste Plano.

3.2.4. Condições Precedentes à Efetivação da Venda. A alienação da unidade isolada será precedida de autorização judicial, com observância das formalidades legais, incluindo a não sucessão do adquirente nas obrigações da **RECUPERANDA**, de qualquer natureza, nos termos do art. 60, parágrafo único, da LRF¹¹ e somente produzirá efeitos vinculantes e será considerada válida e eficaz após a decisão homologatória do presente Plano, tornando-a definitiva para todos os fins de direito, inclusive para fins de averbação no registro de imóveis, registros administrativos e operacionais da adquirente.

3.2.4.1. Do Laudo. A composição da UPI será previamente identificada, mediante descrição dos ativos, bens, direitos e contratos que a integram, acompanhada do respectivo laudo de avaliação elaborado por profissional ou empresa especializada independente.

3.2.4.2. Antes da realização da alienação, serão divulgadas as condições essenciais da operação, incluindo, quando aplicável: (i) valor de avaliação da UPI; (ii) valor mínimo para alienação; (iii) modalidade de alienação; (iv) critérios de seleção das propostas; e (v) demais condições relevantes da operação.

PARTE III - DOS PAGAMENTO DOS CREDORES

A **RECUPERANDA** tem Credores nas quatro classes, conforme se verifica do quadro abaixo colacionado:

CLASSE	VALOR
I - TRABALHISTA	R\$ 3.241.248,25
II - GARANTIA REAL	R\$ 3.277.676,27
III - QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 19.270.513,76

¹¹ Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

IV - MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	R\$ 980.804,03
---------------------------------------	-----------------------

A **RECUPERANDA** intenciona realizar o pagamento de seus Credores de forma justa e equilibrada, de modo a atender tanto o interesse dos Credores quanto a possibilidade econômico-financeira da atual estrutura da **MALCON**.

Busca-se, assim, assegurar o equilíbrio entre os interesses dos Credores, de todas as classes e naturezas, preservando-se, ao mesmo tempo, o princípio maior consagrado pela Lei de Recuperação Judicial, que é a continuidade da atividade empresarial, indispensável ao cumprimento da função social da empresa.

Nesse sentido, obviamente, os processos de recuperação judicial encontram sempre o desafio de adequar interesses heterogêneos de credores, seja em relação a garantias, valores em questão, manutenção das relações comerciais, e demais fatos do dia a dia, tão específicos para cada procedimento recuperacional.

Assim sendo, altera-se as condições de pagamentos dos credores, conforme será delineado abaixo.

4. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas – Classe I. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas da seguinte forma:

- a. Cenário A. Créditos até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):
 - i. Deságio. Não será aplicado qualquer deságio;
 - ii. Carência. Carência de 15 (quinze) dias, a contar da aprovação do Plano;
 - iii. Amortização. Os créditos trabalhistas de até R\$ 2.000,00 serão pagos em parcela única, após o término do período de carência;
 - iv. Atualização Monetária. Todos os créditos trabalhistas sujeitos ao presente Plano de Recuperação Judicial terão seus valores corrigidos exclusivamente pelos índices de atualização monetária adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho (“TRT”), qual seja, o IPCA-E

acumulado no período, sendo que a incidência da atualização monetária será aplicada na parcela a ser paga.

- b. Cenário B. Créditos entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):
- i. Deságio. Não será aplicado qualquer deságio;
 - ii. Carência. Carência de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da aprovação do Plano;
 - iii. Amortização. Os créditos trabalhistas superiores a R\$ 2.000,00 e de até R\$ 5.000,00 serão pagos em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, iniciando-se após o término do período de carência;
 - iv. Atualização Monetária. Todos os créditos trabalhistas sujeitos ao presente Plano de Recuperação Judicial terão seus valores corrigidos exclusivamente pelos índices de atualização monetária adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho (“TRT”), qual seja, o IPCA-E acumulado no período, sendo que a incidência da atualização monetária será aplicada na parcela a ser paga.
- c. Cenário C. Créditos acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):
- i. Deságio. Não será aplicado qualquer deságio;
 - ii. Carência. Carência de 105 (cento e cinco) dias, a contar da aprovação do Plano;
 - iii. Amortização. Os créditos trabalhistas superiores a R\$ 5.000,00 serão pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, iniciando-se após o encerramento do pagamento integral dos créditos trabalhistas compreendidos entre R\$ 2.000,00 e R\$ 5.000,00. O valor mínimo da parcela será de R\$ 554,00 (quinhentos e cinquenta e quatro reais) por credor. À medida que determinados credores tiverem seus créditos integralmente quitados, os valores anteriormente destinados ao pagamento de suas parcelas serão redistribuídos entre os credores remanescentes, preservando-se o desembolso mensal destinado à Classe I.
 - iv. Atualização Monetária. Todos os créditos trabalhistas sujeitos ao presente Plano de Recuperação Judicial terão seus valores corrigidos exclusivamente pelos índices de atualização monetária adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho (“TRT”), qual seja, o IPCA-E

acumulado no período, sendo que a incidência da atualização monetária será aplicada na parcela a ser paga.

4.1.1. Das Garantias. O pagamento dos credores desta Classe no prazo total de 29 (vinte e nove) meses é cabível, conforme previsão legal insculpida no art. 54¹² da LRE. Assim, para fins de cumprimento do quanto previsto no artigo supra, a **RECUPERANDA** apresenta as seguintes garantias suficientes para a integralidade dos créditos de natureza trabalhista:

- i. **NF 000.002.203** – Máquina de corte a laser 6000W; Máquina de corte a laser 3000W; Dobradeira Hidráulica PHV CN; Paleteira Elétrica PEV – 15 A 3; Máquina de soldar a Laser 2000W;
- ii. **NF 000.033.185** – PRENSA DOBR HIDR RÁPIDA SINCRONIZADA MARCA NEWTON PSR-17530 CAP: 175 TON X 3050;
- iii. **NF 000.467.351** – CENTUR 30D X 1000MM A2 5 V5.7 SIEMENS 828D BRASIL;
- iv. **NF 000.402.787** – TORNO CNC ROMI GL 170G (GANG) A2 5 CURTO V3.1 FANUC 0i TD BRASIL, adquirido de Indústrias Romi S.A.

4.1.1.1. Os bens supra indicados estão livres de gravames e possuem, em conjunto, o valor de R\$ 4.996.500,00 (quatro milhões novecentos e noventa e seis mil e quinhentos reais), conforme consta nas Nota Fiscais anexas a este Plano.

4.1.2. Pagamento Salarial Obrigatório. Nos termos do art. 54, §1º da LRF, os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, até o limite de 5 (cinco) Salários-Mínimos

¹² **Art. 54.** O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. § 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) **I** - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) **II** - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e **III** - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

por Credor Trabalhista, serão pagos em até 30 (trinta) dias a contar da Homologação do Plano.

4.1.3. Do Pagamento do FGTS. Os valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS"), devidamente habilitados, poderão ser pagos em conjunto com o respectivo crédito sujeito à Recuperação Judicial, observando-se as mesmas condições de pagamento, conforme o enquadramento do crédito nas hipóteses previstas neste Plano.

4.1.3.1. Os valores referentes ao FGTS que não estiverem habilitados na data de aprovação deste Plano serão pagos nos prazos e condições previstos no item 4.1.C, após a respectiva habilitação nos autos, mediante depósito direto na conta vinculada do respectivo trabalhador junto à Caixa Econômica Federal.

4.1.4. Novas Habilitações. No caso de novas habilitações e/ou majorações de valores na classe, abrangendo créditos de empregados ativos ou inativos, os respectivos créditos passarão a ser pagos imediatamente após a decisão judicial que determinar sua habilitação ou retificação, devidamente publicada, observando-se, a partir de então, o mesmo fluxo, prazos, condições e encargos previstos neste Plano para os demais credores da respectiva classe.

4.1.4.1. Na hipótese de habilitações retardatárias após o cessamento do pagamento previsto no item 4.1.C, será realizado o pagamento à vista, em uma única parcela, após o trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação.

4.1.4.2. Na hipótese de sobrevir decisão judicial transitada em julgado que reconheça crédito trabalhista em valor superior àquele originalmente listado ou habilitado nesta Recuperação Judicial, inclusive referente ao FGTS, o respectivo credor, estando ele ativo ou inativo, fará jus ao recebimento da diferença apurada, a qual será considerada crédito sujeito ao presente Plano, sendo quitada nos termos e condições aplicáveis à classe trabalhista.

4.1.4.2.1. Para fins de apuração da diferença mencionada na cláusula

anterior, serão integralmente compensados os valores já pagos ao credor no âmbito desta Recuperação Judicial, não sendo devida, em qualquer hipótese, a devolução de valores já recebidos, ainda que a condenação judicial venha a reconhecer montante inferior ao anteriormente listado.

4.1.4.2.2. Caso a decisão judicial que determinar a habilitação retardatária ou a majoração do crédito transite em julgado após o encerramento do fluxo de pagamento previsto para a respectiva classe, inclusive após a quitação integral do Cenário 3, o crédito será pago em parcela única, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão, observada a compensação dos valores eventualmente já recebidos.

4.1.5. Créditos Trabalhistas em Valores Superiores a 300 Salários Mínimos. Os valores de créditos trabalhistas excedentes ao limite de 300 (trezentos) salários-mínimos, nos termos do inciso I do artigo 83 de LRF, e conforme autorização do Superior Tribunal de Justiça¹³, serão pagos conforme às condições fixadas neste Plano para os Créditos Quirografários – Classe III.

4.2. Pagamento dos Créditos Garantia Real – Classe II. Os Credores arrolados na Classe II receberão o pagamento de seus Créditos da seguinte forma:

- i. Deságio. Não haverá deságio;
- ii. Carência. Carência de 12 (doze) meses a contar da aprovação do Plano;
- i. Amortização. A amortização dos pagamento dos créditos se dará em 108 (cento e oito) parcelas mensais e consecutivas (“Sistema SAC”), a contar do encerramento da carência, acrescida dos encargos financeiros dispostos no item atualização monetária, os quais deverão ser pagos integralmente;
- iii. Atualização Monetária. A contar da data da publicação da decisão que aprovar o Plano, incidirá TR + 1% a.m (Taxa Referencial, acrescido de uma taxa de juros fixa de um por cento ao mês) incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC; a) Os respectivos valores de encargos financeiros

incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação; b) Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital. c) Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida;

- iv. Atualização do saldo devedor. TR + 0,50% ao mês, incidentes desde a data do pedido da RJ até a data da aprovação do PRJ em AGC. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;
- v. Inadimplemento. Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja e regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido;
- vi. IOF. Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

4.2.1. Eventual alienação de ativos da Recuperanda gravados com hipoteca em favor dos Credores Classe II – Garantia Real deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005.

4.2.2. O Credor da Classe II se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005

4.3. Pagamento dos Créditos Quirografários – Classe III. Os Credores arrolados na Classe III receberão o pagamento de seus Créditos da seguinte forma:

- i. Deságio. 80% (oitenta por cento) de deságio;
- ii. Carência. Carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da decisão que homologar o Plano;
- iii. Amortização. A amortização dos pagamento dos créditos se dará em 10 (dez) anos, em parcelas trimestrais, a contar do encerramento da carência;

- iv. Atualização Monetária. IPCA acumulado no período, sendo que a incidência da atualização monetária será aplicada na parcela a ser paga.

4.4. Credores Parceiros Fomentadores. Serão considerados “Credores Parceiros Fomentadores” instituições financeiras, fundos de investimento imobiliário, fundos de investimento em direitos creditórios (“FIDCs”), cooperativas de crédito, *factorings*, securitizadoras ou instituições assemelhadas, que possam originar uma ou ambas as modalidades de operações financeiras abaixo descritas com a **RECUPERANDA**:

- i. Linha de crédito e/ou financiamento, por meio de concessão de crédito novo através de mútuo financeiro no valor mínimo do valor do crédito arrolado para o credor, na modalidade 1x1 (um real para cada real arrolado no rol de credores) com fluxo de pagamento e amortização em prazo máximo de 60 (sessenta) meses e que contemple carência mínima de 03 (três) meses, e taxa mensal máxima de 1,9% ao mês;
- ii. Antecipação de recebíveis, com crédito mínimo do dobro da dívida arrolada na Recuperação Judicial, na modalidade 1x2 (crédito de dois reais para cada real arrolado na recuperação judicial), com taxa mensal de 1,9% ao mês;

4.4.1. Enquadramento. Para fins de enquadramento nesta cláusula, os credores integrantes do mesmo grupo econômico, operacional ou negocial, inclusive fundos distintos titulares de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, poderão ser considerados conjuntamente como Grupo de Credores Parceiros Fomentadores, desde que aceitos expressamente pela **RECUPERANDA**.

4.4.2. Ainda, para atender ao requisito da modalidade 1x2, será considerado o volume global, sucessivo e cumulativo das operações disponibilizadas à **RECUPERANDA** pelos Credores Parceiros Fomentadores, inclusive quando operacionalizadas por apenas um dos integrantes do grupo.

4.4.3. Pagamento. Para o Credor Parceiro Fomentador que se enquadrar nas condições acima delineadas, o seu Crédito sujeito a recuperação judicial será pago através das condições listadas abaixo,

- i. Deságio. Não haverá deságio;
- ii. Carência. Não haverá carência. Início dos pagamentos na aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- iii. Amortização. Os créditos serão amortizados através da retenção do equivalente a 4% (quatro por cento) do valor de cada operação de fomento, antecipação de recebíveis ou operação financeira realizada com qualquer dos integrantes do Grupo de Credores Parceiros Fomentadores, até o limite do do crédito sujeito à Recuperação Judicial, observada a proporção dos créditos de cada credor, conforme ajuste próprio entre as partes.
- iv. Quitação. A quitação plena, irrevogável e irretratável somente será conferida após o pagamento integral do crédito sujeito à Recuperação Judicial, não importando a adesão ao Plano/Aditivo, os pagamentos parciais ou a suspensão de execuções em novação, quitação, renúncia ao crédito, renúncia às garantias ou liberação de coobrigados.
- v. Avalistas. Enquanto o Plano estiver em seu pleno vigor e cumprimento, fica vedado ao Parceiro acionar os avalistas das dívidas negociadas, sendo que, a violação desta cláusula o exclui como credor parceiro. Contudo, a existência prévia de execuções, embargos à execução ou demais medidas judiciais já ajuizadas contra avalistas, garantidores, coobrigados ou devedores solidários não impedirá o enquadramento do credor como Credor Parceiro Fomentador, desde que seja protocolado termo de acordo em tais execuções requerendo a suspensão até a quitação, sem extinção, novação, quitação, renúncia ao crédito, renúncia às garantias ou liberação dos coobrigados.
- vi. Atualização monetária. Os créditos serão corrigidos pelo IPCA a partir da publicação da decisão que homologar o Plano/Aditivo, até a efetiva quitação.

4.4.4. Da Adesão. Caso seja manifestado em Assembleia a adesão a esta cláusula, deverá a **RECUPERANDA** manifestar sua aceitação ou não a aceitação, sendo que esta aceitação é irretratável por parte da **RECUPERANDA**, preservando-se ao Credor Parceiro Fomentador os termos desta cláusula, em virtude da captação, reserva e disponibilização dos recursos financeiros.

4.4.4.1. Não constituirá impedimento ao enquadramento como Credor Parceiro Fomentador eventual manifestação desfavorável anterior ao Plano ou a aditivo anteriormente apresentado, desde que o credor manifeste posterior adesão às condições desta cláusula e haja aceitação expressa da **RECUPERANDA**.

4.4.4.2. O Credor que desejar tornar-se um Credor Parceiro Fomentador deverá enviar notificação à **RECUPERANDA** por meio do e-mail credoresrjmalcon@malconmetalurgica.com.br, informando que pretendem se enquadrar como Credor Parceiro Fomentador, no prazo de até 10 (dez) dias contados da Aprovação do Plano, mediante expressa adesão, sendo certo que, sem prejuízo, somente serão assim enquadrados e considerados conforme necessidade e viabilidade de contratação pela **RECUPERANDA** e mediante a formalização do necessário para atender ao disposto nesta cláusula.

4.4.4.3. Além disso, é indispensável o Credor Parceiro Fomentador que, a partir da sua adesão à cláusula, providencie a baixa das restrições de Serasa e SPC e as indicações de protesto em nome da **RECUPERANDA** e inclusive dos seus devedores solidários enquanto adimplente e vigente as condições comerciais aqui aprovadas.

4.4.5. A disponibilização de novas operações ficará condicionada à regular liquidação dos títulos, recebíveis ou créditos objeto das operações anteriores, à aprovação cadastral e de crédito, observados critérios objetivos, uniformes e não discriminatórios, previamente informados à **RECUPERANDA**, e à existência de lastro documental idôneo. O inadimplemento comprovado e não sanado no prazo de 15 (quinze) dias contados de notificação por escrito à **RECUPERANDA** autorizará, exclusivamente em relação às operações vinculadas ao título ou recebível inadimplido, a suspensão de novas operações, sem que tal suspensão, desde que exercida de forma motivada e proporcional, configure descumprimento do Plano/Aditivo pelos Credores Parceiros Fomentadores.

4.4.6. Da Limitação. Os Credores Parceiros Fomentadores que aderirem a este Plano, não poderão ultrapassar, em conjunto, a limitação do montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), correspondendo ao total dos créditos listados na Recuperação Judicial, para que se enquadrem no fluxo de pagamento previsto neste Plano.

4.4.7. Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, de quaisquer obrigações ou compromissos assumidos pelos Credor Parceiro Fomentador para se qualificar como tal, ele será automaticamente desenquadrado dessa condição e o saldo devedor de seu Crédito correspondente será pago de acordo com os termos e disposições previstos nos moldes da Cláusula 4.3 deste Plano, conforme aplicável.

4.5. Pagamento dos ME e EPP – Classe IV. Os Credores arrolados na Classe receberão o pagamento de seus Créditos da seguinte forma:

- i. Deságio. 80% (oitenta por cento) de deságio;
- ii. Carência. Carência de 18 (dezoito) meses a contar da publicação da decisão que homologar o Plano;
- iii. Amortização. A amortização dos pagamento dos créditos se dará em 1 (uma) única parcela, a contar do encerramento da carência;
- iv. Atualização Monetária. IPCA acumulado no período, sendo que a incidência da atualização monetária será aplicada na parcela a ser paga.

4.6. Credores Aderentes. Os Credores Extraconcursais que possuírem créditos concursais e desejarem receber seus créditos extraconcursais na forma deste plano poderão fazê-lo, aplicando-se aos créditos extraconcursais, para fins de pagamento, as mesmas condições previstas neste Plano para a classe concursal em que estiver inserido o crédito concursal de titularidade do respectivo Credor, desde que comuniquem a **MALCON** por meio do e-mail credoresrjmalcon@malconmetalurgica.com.br com cópia para a Administradora Judicial por meio do e-mail rj.malcon@ajmoroni.com.br, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando-se, contudo, que os credores aqui referidos como aderentes não poderão participar dos leilões reversos.

4.6.1. O crédito extraconcursal somente poderá aderir às condições de pagamento da mesma classe em que estiver originalmente classificado o crédito concursal de titularidade do respectivo credor, vedada, em qualquer hipótese, a migração para outra classe ou a utilização das condições de pagamento previstas para classe diversa daquela em que seu crédito concursal estiver regularmente relacionado ou vier a ser definitivamente reconhecido nos autos da Recuperação Judicial.

5. POSSIBILIDADE DE LEILÃO REVERSO

Os Credores concordam que, a qualquer tempo a partir da Homologação do Plano, a **RECUPERANDA** poderá, a seu único e exclusivo critério realizar leilão reverso para amortização antecipada facultativa, total ou parcial, do saldo devedor dos respectivos Credores que ofertarem o maior deságio sobre sua parcela do saldo devedor dos Créditos até a utilização total dos recursos disponíveis para eventual leilão reverso, indicados no respectivo convite de participação, mediante protocolo nos autos da Recuperação Judicial ou, caso o processo de Recuperação Judicial tenha sido encerrado, por meio de contato direto de acordo com os dados fornecidos pelos Credores nos termos da Cláusula 4.3.2, mediante envio de convite aos credores com o regramento e condições de participação, observando-se que a amortização antecipada facultativa seguirá na ordem decrescente do(s) Credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) créditos, até o limite dos recursos financeiros disponíveis indicados no convite para o leilão reverso, objetivando a maior celeridade na liquidação do passivo perante seus credores.

Esta possibilidade respeita não somente o princípio da isonomia, como também dá ao credor a possibilidade de receber antecipadamente seus valores, desde que com deságio e, ainda, não altera a forma de pagamento daqueles que não quiserem participar, haja vista que será utilizado apenas um recurso adicional, ou seja, trata-se de uma forma justa de antecipação de pagamentos.

6. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS E CRÉDITOS *SUB JUDICE*

6.1. Créditos Retardatários. Na hipótese de reconhecimento de Créditos Sujeitos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à Homologação do Plano, serão eles considerados Créditos

Retardatários e serão provisionados e pagos nos termos deste Plano. Uma vez habilitados definitivamente, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, respeitado o quanto disposto na Cláusula 4 deste Plano, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 4.1 do Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores ou em que for homologado o acordo celebrado entre a **RECUPERANDA** e o respectivo Credor. De modo a dissipar quaisquer dúvidas e evitar equívocos, tais Credores não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano antes do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão de seu Crédito Retardatário na Lista de Credores ou antes de homologado o acordo celebrado com a **RECUPERANDA**.

- 6.2.** Créditos *Sub Judice*. Uma vez revestidos de certeza e liquidez, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas, e serão provisionados e pagos nos termos deste Plano. Uma vez que os Créditos *Sub Judice* se tornarem incontroversos e forem habilitados definitivamente, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine a inclusão, reclassificação, e/ou retificação dos valores na Lista de Credores, tais Créditos *Sub Judice* serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, respeitado o quanto disposto na Cláusula 4 deste Plano, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos *Sub Judice*, os prazos previstos na Cláusula 4.2 do Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação e/ou retificação dos valores do respectivo Crédito *Sub Judice* na Lista de Credores. De modo a dissipar quaisquer dúvidas e evitar equívocos, tais Credores não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano antes do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão, reclassificação e/ou retificação do Crédito *Sub Judice* na Lista de Credores ou antes de homologado o acordo celebrado com a **RECUPERANDA**.

7. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

7.1 Novação do Plano. Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados. Mediante referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, encargos, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os Créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste Plano.

7.2 Forma de pagamento. Exceto se expressamente previsto de forma diversa neste Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de notificação às Recuperandas, nos termos da Cláusula 4.3.2 do Plano, com cópia para a Administradora Judicial, ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial.

7.2.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela **RECUPERANDA**, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

7.2.2. Os Credores deverão informar a conta indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento. Caso a **RECUPERANDA** receba a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento poderá ser efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

7.2.3. Em observância ao dever de cooperação entre as partes e boa-fé processual, a Recuperanda compromete-se a diligenciar junto aos credores para obtenção ou confirmação dos dados bancários necessários ao pagamento.

7.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores ou constantes em sentenças de eventuais impugnações de crédito, os quais passam a ser devidos conforme novados por este Plano, sendo que os respectivos prazos de carência e para

pagamento serão contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em eventuais impugnações de crédito ou habilitações de crédito ou outras demandas, incluindo, mas não se limitando, ao procedimento previsto no art. 19 da Lei de Recuperação Judicial. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

7.3.1. Alocação dos valores. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores, observadas as disposições acerca da dívida reestruturada nos termos deste Plano. Qualquer diferença entre a Lista de Credores apresenta e o quadro-geral de credores final nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação Judicial acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada classe, conforme o caso. No caso de impugnação de crédito cujo julgamento ocorra após a Homologação do Plano e que altere o percentual do Crédito devido a determinado Credor, tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste Plano a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, nos termos da Cláusula 7.1, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração **(i)** do fluxo de pagamentos e **(ii)** do valor total a ser distribuído entre os Credores, conforme a respectiva forma de pagamento.

7.4. Depósitos recursais e outros valores da Recuperanda. Os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que recaiam sobre ativos de titularidade da **RECUPERANDA** e que tenha por objeto assegurar o pagamento de Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial deverão ser liberados em favor da **RECUPERANDA** para fins de observância do disposto na Súmula 480 do col. Superior Tribunal de Justiça, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste Plano.

7.5. Novos Créditos. Na hipótese de serem reconhecidos, por decisão judicial, créditos que não constam da lista de credores, tais créditos novos serão pagos na forma prevista neste plano, de acordo com as disposições aplicáveis para a classe em que tais créditos foram classificados. Será, porém, alterado o percentual de pagamento dos Credores da mesma classe, de modo a comportar o pagamento do valor dos Créditos novos. Em qualquer hipótese, o valor total dos recursos destinados ao pagamento da classe de

credores não será alterado em razão da inclusão de um crédito. O valor do crédito reconhecido será considerado somente a partir da data em que a decisão judicial determinando sua inclusão passar a produzir efeitos. O credor cujo crédito tiver sido reconhecido não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas anteriormente a esse reconhecimento.

7.6. Créditos Majorados. Na hipótese de acréscimo ao valor dos créditos constantes da lista de credores, os créditos continuarão a ser pagos na forma prevista neste plano, alterando-se, porém, o percentual de pagamento dos credores da mesma classe para comportar o pagamento do valor do crédito majorado. Em qualquer hipótese, o valor total dos recursos destinados ao pagamento da classe de credores não será alterado em razão da majoração do valor do crédito. O credor cujo crédito tiver sido majorado não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas anteriormente a essa majoração.

7.7. Créditos Reclassificados. Na hipótese de reclassificação dos créditos constantes da lista de credores, os créditos serão pagos de acordo com as normas previstas neste plano, para pagamento da classe de credores em que tais créditos forem enquadrados. O crédito reclassificado passará a ser considerado como tal a partir da data em que a decisão judicial reconhecendo a reclassificação passar a produzir efeitos. O credor titular do crédito reclassificado não fará jus a eventuais diferenças de pagamento relativas a distribuições que tiverem sido efetuadas em data anterior à sua reclassificação.

7.8. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos, de qualquer tipo e natureza, contra a **RECUPERANDA**, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis, nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e os Credores não mais poderão reclamá-los contra a **RECUPERANDA**.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

8. EFEITOS DO PLANO

8.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a **RECUPERANDA** e seus

Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

8.2. Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao plano podem ser propostas a qualquer tempo, vinculando a **MALCON** e todos os credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela **RECUPERANDA** e sejam submetidos à votação na Assembleia de Credores, bem como seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei de Falências.

8.3. Da Nulidade das Cláusulas. A eventual declaração de nulidade, invalidade ou ineficácia de qualquer cláusula deste Plano não acarretará, por si só, a nulidade ou invalidação das demais disposições, que permanecerão válidas, eficazes e exigíveis, naquilo que puderem subsistir de forma autônoma, observados os princípios da preservação da empresa e da conservação dos negócios jurídicos.

8.3.1. Caso a cláusula declarada nula, inválida ou ineficaz seja considerada essencial à estrutura econômica ou jurídica do Plano, a **RECUPERANDA** poderá apresentar proposta de aditamento ou novo plano, observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005 e assegurado o direito de manifestação dos credores e da Administradora Judicial.

8.3.2. A eventual declaração de nulidade de cláusula ou de disposição deste Plano não afastará a aplicação das consequências previstas na legislação recuperacional, competindo ao Juízo da Recuperação Judicial apreciar, em cada caso concreto, as medidas cabíveis nos termos da Lei nº 11.101/2005.

8.4. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações da **RECUPERANDA**, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer sobre quaisquer outros contratos, verbais ou escritos, bem como todas as demais obrigações não expressamente alteradas por este Plano, deverão se submeter aos efeitos causados pela novação que decorre do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial. Tal disposição não se aplica aos contratos e obrigações que não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei de Recuperação Judicial.

8.5. Baixa de Protestos e Extinção de Processos. Com a Homologação e em relação exclusivamente aos credores que tenham expressamente anuído aos seus termos, ficarão suspensas todas as ações, execuções, pretensões (inclusive aquelas que não foram levadas a juízo), processos judiciais e arbitrais em curso e quaisquer outras originadas dos títulos que dão origem aos respectivos Créditos que tenham por objeto a cobrança, execução ou satisfação de Créditos, sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de incluí-los na Lista de Credores, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Recuperação Judicial, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida. .

8.5.1. A homologação do Plano implicará a suspensão dos efeitos dos protestos e das inscrições em órgãos de proteção ao crédito relacionados aos Créditos sujeitos ao Plano, em relação aos credores aderentes, enquanto estiver sendo regularmente cumprido.

8.5.2. O cancelamento definitivo dos protestos e das negativas somente ocorrerá após o cumprimento integral das obrigações assumidas no Plano, ou conforme adimplemento específico de cada crédito, cabendo aos respectivos credores promoverem os atos necessários à baixa definitiva. Permanece hígidos os direitos dos credores que não anuíram ao Plano, inclusive quanto às garantias e medidas de cobrança cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

8.6. Atos subsequentes à quitação dos Créditos. Com a quitação dos Créditos na forma estabelecida no Plano, os Credores que tenham anuído expressamente aos seus termos, concordam com a liberação de todos os gravames, ônus, garantias fidejussórias, reais e/ou fiduciárias sobre bens e direitos de propriedade da **RECUPERANDA** e/ou de terceiros. Todavia, a novação não afeta a exigibilidade dos créditos concursais em face de terceiros, sejam eles devedores principais, coobrigados ou garantidores, em todos os seus termos, razão pela qual as garantias solidárias prestadas em garantia das obrigações da **RECUPERANDA** não será exonerados ou extintas em razão da aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial.

8.6.1. O voto favorável do Credor à aprovação do presente Plano não

implicará a suspensão, extinção, exoneração ou liberação automática da exigibilidade das garantias prestadas por terceiros, permanecendo integralmente resguardados os direitos do respectivo Credor em face de coobrigados, fiadores, avalistas e demais garantidores, salvo manifestação expressa, específica e individual em sentido diverso.

8.6.2. A liberação de garantias prevista nesta cláusula não se aplica aos credores que não tenham aderido ao Plano, os quais permanecem com seus direitos integralmente preservados, inclusive no que se refere às garantias originalmente constituídas.

8.6.3. Os Credores detentores de garantias prestadas pela **RECUPERANDA** ou por terceiros garantes se obrigam, mediante a quitação integral do seu Crédito nos termos do Plano, a tomar todos os atos necessários para a liberação das garantias, sempre que solicitado pela **RECUPERANDA**.

8.7. Formalização de Documentos e Outras Providências. A **RECUPERANDA** e os Credores deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano, inclusive, mas não se limitando, à adoção de todos os atos societários para ratificação e cumprimento das obrigações ora assumidas pela **RECUPERANDA** e pelos Credores.

8.8. Compensação. Serão automaticamente compensados, na forma da legislação aplicável, os Créditos e os créditos de qualquer natureza que a **RECUPERANDA** tenha contra os Credores, desde que os respectivos fatos geradores tenham ocorrido até a Data do Pedido, conforme Tema nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, independentemente da data da sentença que fixou o Crédito, conforme aplicável, e desde que sejam líquidos e vencidos antes da Data do Pedido. A compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado, sendo eventual saldo em favor do Credor pago nos termos deste Plano.

8.9. Anuência dos Credores. Os Credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação de seus créditos são alterados por este plano. Os credores, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste plano, abrindo mão

do recebimento de quaisquer valores adicionais da **MALCON**, ainda que previstos nos instrumentos e/ou decisões judiciais que deram origem aos seus respectivos Créditos.

8.10. Melhor interesse dos Credores. Os Credores estão convencidos que este Plano reflete condições econômicas e financeiras que lhes são favoráveis, tendo em vista que (i) o pagamento integral de alguns créditos, nas condições originalmente contratadas, levaria necessariamente à insuficiência de valores para pagamento dos demais créditos e (ii) a alteração dos valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos créditos, nos termos do plano, é a única forma possível de permitir que todos os credores recebam algum valor, ainda que parcialmente.

8.11. Contingências. Na hipótese de haver eventuais contingências que possam levar à responsabilização da **MALCON**, decorrentes de contratos sujeitos à recuperação judicial celebrados em momento anterior à Data do Pedido, ou de atos praticados ou fatos ocorridos antes da Data do Pedido, tais obrigações, ainda que não materializadas até a Homologação Judicial do Plano, serão abrangidas pelas cláusulas e condições deste Plano, nos termos do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

9.2 Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à **RECUPERANDA**, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por e- mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento da mensagem; ou (ii) por peticionamento nos autos.

9.2.1. Em observância ao dever de cooperação e transparência entre as partes, a **RECUPERANDA** compromete-se a manter seus dados cadastrais e canais de comunicação permanentemente atualizados, mantendo a

transparência e a validade de comunicações realizadas pelos Credores.

- 9.2.2.** As comunicações podem, ainda, ser enviadas ao seguinte endereço, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

À Recuperanda

Endereço: Rua Salvador Orlando, nº 179, sala 01, Vila Dainese, CEP 13469-294, Americana/SP

E-mail: credoresrjmalcon@malconmetalurgica.com.br

- 9.3.** Contratos Existentes. Na hipótese de conflito entre as disposições deste plano e as obrigações da **RECUPERANDA** previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do pedido, o Plano prevalecerá.

- 9.4.** Superveniência de Caso Fortuito ou Força Maior. Na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou força maior que afete de forma relevante e comprovada a capacidade econômico-financeira da Recuperanda de cumprir as obrigações previstas neste Plano, a Recuperanda poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial a suspensão temporária dos pagamentos. O pedido deverá ser instruído com documentação idônea apta a demonstrar, cumulativamente: (i) a ocorrência do evento alegado; (ii) o nexo causal entre o evento e o comprometimento da capacidade de cumprimento das obrigações previstas no Plano; (iii) os impactos econômico-financeiros efetivamente suportados pela Recuperanda; e (iv) a necessidade da medida pretendida. Recebido o pedido, o Juízo da Recuperação Judicial deverá determinar a prévia manifestação da Administradora Judicial e dos credores, mediante intimação nos autos e concessão de prazo para apresentação de manifestações, objeções, documentos e demais informações que entendam pertinentes, assegurando-se o pleno contraditório acerca da ocorrência dos fatos alegados, da efetiva necessidade da medida e de seus impactos sobre o cumprimento do Plano.

- 9.4.1.** A suspensão somente poderá ser deferida mediante decisão fundamentada do Juízo da Recuperação Judicial, após a análise das manifestações da Administradora Judicial e dos credores, bem como da documentação apresentada pela Recuperanda. Durante o período de suspensão permanecerão incidindo sobre os créditos sujeitos ao presente Plano a

correção monetária, os juros e demais encargos financeiros previstos para a respectiva classe de credores, observadas as condições originalmente estabelecidas neste Plano, de forma a preservar o valor econômico dos créditos e evitar prejuízo aos credores em decorrência da postergação dos pagamentos.

9.4.2. Encerrada a situação que motivou a suspensão ou cessados os seus efeitos, os pagamentos serão retomados automaticamente, independentemente de nova decisão judicial, observando-se as condições originalmente previstas neste Plano, permanecendo devidos e exigíveis os encargos financeiros, juros e a atualização monetária incidentes durante o período de suspensão..

9.5. Encerramento da Recuperação Judicial. O encerramento da Recuperação Judicial poderá ser requerido pela **RECUPERANDA** após o decurso do período de fiscalização judicial previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, observado o prazo estabelecido no art. 63 da referida Lei, desde que demonstrado o cumprimento das obrigações vencidas no período de fiscalização, sem prejuízo da continuidade do cumprimento das obrigações vincendas previstas neste Plano. O encerramento da Recuperação Judicial dependerá de decisão judicial, após a verificação do atendimento dos requisitos legais, assegurada a transparência do procedimento e o direito de manifestação dos interessados.

9.6. Cessões de crédito. Os Credores poderão ceder seus créditos a outros Credores ou a terceiros. O cessionário do crédito conservará todos os direitos, pretensões, ações, garantias do credor original/cedente, inclusive, no que se refere à possibilidade de, eventualmente, se enquadrar como Credores Parceiros, desde que o cessionário preencha as condições previstas nas Cláusulas destinadas a este tipo de credor, se houver.

9.7. Subrogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra a **RECUPERANDA**, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra a **MALCON**, serão pagos nos termos estabelecidos neste plano para os referidos credores, desde que obtido o provimento judicial nos termos do § 6º do art. 10 da LRF.

9.8. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra

jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

9.9. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, durante o período em que perdurar a Recuperação Judicial, serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial e após o Encerramento.

PARTE VII - CONCLUSÃO

O Aditivo Plano de Recuperação Judicial como ora proposto atende cabalmente os princípios da Lei de Recuperação Judicial, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da **MALCON**, de forma detalhada e minuciosa, sendo instruído com planilhas financeiras de fluxo de caixa, de probabilidade de pagamento aos credores, bem ainda, com laudo avaliatório rigorosamente formulado.

Saliente-se ainda que o Plano ora apresentado demonstra a viabilidade econômica da **MALCON** através de diferentes projeções financeiras, que explicitam a cabal viabilidade financeira e econômica, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos Credores. De mais a mais, o presente Aditivo reflete as condições e premissas amplamente negociadas com a maioria dos credores, a fim de concatenar os plúrimos interesses desse procedimento recuperacional e, ainda, em observância aos princípios basilares da LREF, *quais sejam*, preservação da empresa, função social e melhor interesse dos credores.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira da **MALCON** é medida que trará benefícios à sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao País, somado ao fato de que as medidas financeiras, de *marketing* e de reestruturação interna são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, ao teor da LRF e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de seus credores para a efetiva recuperação Judicial de Empresas, temos o presente plano como a cabal solução para a continuidade da atividade empresarial.

São Paulo, 03 de agosto de 2026.

MALCON METALÚRGICA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APRESENTADO PELA EMPRESA
MALCON METALÚRGICA LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Relação de Anexos do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas

Doc. 01 – Laudo de Viabilidade Econômica do Plano

